

DECISÃO

Ref:- Processo Adm. 1351/2019
Processo Lic. n. 025/2019
Tomada de Preço n. 008/2019

ACOLHO as razões expressas no parecer jurídico formulado nos autos em epígrafe, os quais é no sentido de desprovisionamento ao respectivo recurso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa E.TORRES ARCOVERDE CONTRUÇÕES EIRELLI -EPP, mantendo a habilitação da empresa licitante Y.F.C.CONTRUÇÕES em consonância com os princípios de legalidade e igualdade.

Prossiga-se nos demais atos do processo.

Notifique a empresa.

Santo Antônio de Posse, 3 de maio de 2019.



NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br



DESPACHO

Ref:- Processo Adm. 1351/2019
Processo Lic. n. 025/2019
Tomada de Preço n. 008/2019

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida que habilitou a licitante Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA a participar do processo licitatório em epígrafe.

Encaminhe-se os autos para o Sr. Prefeito Municipal para exame do recurso.

Santo Antônio de Posse, 3 de maio de 2019.

ALYNE LOLLI TROLEZE
Presidente COPEL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 000025/19 TOMADA DE PREÇOS N. 8/2019

1.- Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante E. Torres Arcoverde Construções EIRELI – EPP, já qualificada nos autos, por meio do qual postula a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para o fim de inabilitar a licitante Y.F.C. Construções Ltda.. Como fundamento de sua irresignação, alega que a empresa recorrida deixou de atualizar o seu cadastro de inscrição junto ao CREA/SP, no sentido de informá-lo sobre a alteração da denominação da rua em que se localiza o seu estabelecimento, ou seja, "que a Rua do Endereço atual da empresa passa a ser Rua Ermelindo com a alteração do antigo nome Rua Beira Rio", circunstância que implicaria na automática ineficácia da certidão expedida por aludida autarquia federal. Menciona, por fim, que a comissão agiu em seu julgamento com "dois pesos e duas medidas", uma vez que outras duas licitantes (Natieli e Projinste) foram alijadas do certame na fase de habilitação porque deixaram de atualizar seus cadastros perante o Conselho Regional de Engenharia.

2.- Inconsistente a pretensão recursal, ante a manifesta ausência de fundamentos hábeis a robustece-la no plano jurídico.

3.- Com efeito, a recorrida apresentou certidão válida e eficaz, albergando todos os elementos de natureza substancial indispensáveis a que se possa reconhecê-la como idônea para fins de habilitação na disputa licitatória. Isso porque ela não alterou a sede de seu estabelecimento empresarial, que se manteve inalterada no mesmo endereço em que sempre desenvolveu as suas atividades mercantis. Efetivamente, a tão só circunstância de um município ter alterado a denominação da rua, sem que a licitante deslocasse seu estabelecimento para local diverso, em nada compromete a veracidade das informações constantes de sua inscrição no cadastro da autarquia federal, fato que traduz motivação suficiente para manter a sua qualificação no âmbito do procedimento licitatório, assentando-se a sua habilitação para prosseguir na fase externa com o oferecimento de sua proposta.

4.- A COPEL não agiu com "dois pesos e duas medidas", como graciosamente alegou a recorrente, cujo propósito central, ao que parece, é afastar da tomada de preços licitantes qualificados a dela participar, favorecendo-se, destarte, a restrição na etapa competitiva, de forma que se reduza a possibilidade de escolha de proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse contexto, acresça-se que a inabilitação das outras duas licitantes verificou-se em razão de irregularidades insanáveis que comprometiam visceralmente as certidões apresentadas, consubstanciando-as ineficazes pela inobservância de requisitos substanciais que subordinam a sua regularidade e eficácia. A licitante Projinste foi inabilitada porque mudou a sede de sua empresa sem comunicar o CREA/SP, ensejando a ineficácia da certidão respectiva, enquanto que a empresa Natieli promoveu alteração em seu capital social, elevando-o de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais) e, nada obstante, não informou o conselho que fiscaliza suas atividades para que adequasse o seu cadastro à nova realidade que configura materialmente o valor de seu capital.

5.- Colocadas essas premissas, de plano se constata que a hipótese dos autos versa sobre situações díspares, descabendo a pretensão de submetê-las a tratamento uniforme, sob pena de insofismável maltrato ao Princípio da Igualdade.

6.- Mais não é preciso para evidenciar a incongruência das premissas em que se alicerça o recurso, cujo desprovimento é medida que se impõe, sob pena de odiosa inobservância dos princípios da competitividade, vantajosidade e economicidade, os quais encerram o núcleo fundamental do instituto das licitações públicas.

Santo Antônio de Posse, 02 de maio de 2019.

Luciano José Lenzi
OAB-SP 130.418
Assessor Executivo de Gabinete

